

dos valores fixados no despacho conjunto do Secretário de Estado do Orçamento e do Secretário de Estado do Tesouro de 6 de Setembro de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 223, de 22 do mesmo mês e ano, relativo ao regime aplicável aos viajantes que, não possuindo passaporte, utilizem salvos-condutos nas suas deslocações a Espanha.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, determina-se:

1 — Os n.ºs 2 e 3 do despacho conjunto do Secretário de Estado do Orçamento e do Secretário de Estado do Tesouro de 6 de Setembro de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 223, de 22 do mesmo mês e ano, passam a ter a redacção seguinte:

2 — Os viajantes nas condições previstas em 1 poderão transportar consigo no acto de saída do País os seguintes valores máximos, individuais, de meios de pagamento:

- a) 1000\$ em notas e moedas metálicas nacionais por cada dia de permanência em Espanha;
- b) O equivalente a 2500\$, 1500\$ ou 1000\$ em notas e moedas metálicas estrangeiras ou outros meios de pagamento sobre o exterior por cada dia de permanência em Espanha, conforme se trate, respectivamente, de pessoas maiores de 18 anos, de pessoas de idade inferior a 18 anos, mas igual ou superior a 12, ou de pessoas de idade inferior a 12 anos.

3 — Os quantitativos estabelecidos nas alíneas a) e b) do número anterior não poderão, conjuntamente, exceder em cada ano civil os seguintes limites:

a) Pessoas de idade igual ou superior a 18 anos	20 000\$00
b) Pessoas de idade inferior a 18 anos mas igual ou superior a 12 anos	15 000\$00
c) Pessoas de idade inferior a 12 anos	10 000\$00

2 — O disposto no presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças e do Plano, 7 de Março de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António de Almeida*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto Regulamentar n.º 11/79

de 2 de Abril

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, com as novas alterações

introduzidas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 308/74, de 6 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 21.º A execução dos serviços internos e externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros compete aos funcionários do serviço diplomático, ao pessoal do quadro administrativo e aos funcionários contratados ou eventuais que desempenhem funções na Secretaria de Estado ou no estrangeiro. Ficam dispensados de visto do Tribunal de Contas os diplomas e despachos de nomeação do pessoal eventual das chancelarias diplomáticas e consulares e das missões e delegações permanentes junto dos organismos internacionais.

§ 1.º A composição numérica dos quadros, segundo as diferentes categorias, será fixada por portaria conjunta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública.

§ 2.º Compete igualmente aos mesmos funcionários a direcção e execução dos serviços das comissões e organismos previstos no artigo 4.º, § único, salvo o disposto no respectivo diploma de constituição.

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, o artigo 47-A, com a seguinte redacção:

Art. 47.º-A. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Lei Orgânica e do Regulamento do Ministério serão resolvidas por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Promulgado em 15 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Líbano depositou em 10 de Maio de 1978 o instrumento de ratificação do Protocolo de Haia, de 28 de Setembro de 1955, que emenda a Convenção para a Unificação de Certas Normas Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929, e que a Finlândia e a Itália assinaram em 2 e 15 de Maio de 1978, respectivamente, os Protocolos adicionais n.ºs 1, 2 e 3 e o Protocolo de Montreal n.º 4, concluídos em Montreal em 25 de Setembro de 1975, que emendam a referida Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Fevereiro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.